



RELATÓRIO CONCLUSIVO

Benefícios Previdenciários

1ª Secretaria de Controle Externo

Cuiabá-MT, junho/2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. BREVE RELATO DOS AUTOS	3
3. DA ANÁLISE TÉCNICA	9
3.1. Da estabilização pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	10
3.1.1. Do direito dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT à vinculação a regime próprio de previdência social	16
3.1.2. Do direito dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT à paridade.....	26
3.1.3. Do direito dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT à progressão na carreira.....	31
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
5. CONCLUSÃO	49





PROCESSO Nº	:	255572/2017
UNIDADE GESTORA	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
INTERESSADO	:	JOÃO NETO DA SILVA MARTINS
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE
OS	:	3139/2022

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no inc. III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, e no inc. XXIV do art. 29 e art. 197 da Resolução 14/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo referente ao registro do ato de aposentadoria do Sr. **JOÃO NETO DA SILVA MARTINS**, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe/nível "D-MD10", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

2. BREVE RELATO DOS AUTOS

Em análise dos documentos referentes à aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins, por meio do relatório técnico preliminar¹, a equipe técnica apontou a concessão ilegal do benefício previdenciário, tendo em vista que o seu histórico funcional apresentava a transposição de cargos,

¹ Documento digital nº 136783/2019





configurando ascensão funcional. Além disso, constatou-se a ausência de comprovação do período trabalhado, anterior à estabilização do servidor pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A equipe técnica concluiu com os seguintes apontamentos:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/01/2019 a 03/06/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrando o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./l. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Com relação ao período trabalhado anterior a estabilização no serviço público, períodos de 01/05/1973 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 02/08/1976 e 01/11/1977 a 01/03/1990, deve ser comprovado o vínculo e encaminhado os seguintes documentos: - Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição

As alegações da defesa, em relação à irregularidade sobre a ascensão funcional, foram no sentido de que na década de 1990 houvera grande discussão acerca da estabilização conferida pelo art. 19 do ADCT, no que tange aos requisitos constitucionais para a aquisição do direito à vinculação ao regime próprio de previdência social – RPPS, contudo o ato de aposentadoria do Sr. João Neto da Silva Martins deveria ser preservado com base na segurança jurídica, boa-





fé objetiva, proporcionalidade e, também, no prazo decadencial previsto pelo art. 26 da Lei nº 7.692/2002 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF.

Não obstante as argumentações acima, a equipe técnica, por meio do relatório técnico de defesa² manteve a impropriedade.

No que tange à comprovação do período trabalhado, foram apresentadas as portarias e fichas funcionais, consideradas suficientes para o saneamento do apontamento.

Diante da irregularidade mantida, a Assembleia Legislativa, por meio de seu Procurador, defendeu que a jurisprudência do STF tem garantido o direito adquirido à aposentadoria daqueles que já tenham preenchido os requisitos, por meio da modulação dos efeitos, ancorados nos princípios da segurança jurídica ou excepcional interesse social, esculpidos pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Acrescenta que o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos atos que teriam culminado nas alterações dos cargos, visto que teriam sido produzidos há décadas e argumenta que o Decreto nº 2.859/1993 e a Lei nº 7.860/2002, relacionados à ascensão funcional do requerente, possuem presunção de constitucionalidade, dado o controle prévio que concederia à lei tal prerrogativa.

Por fim, alega que, no que se refere à validade de ato e processo, cuja produção já tiver sido completada, deveria se considerar as orientações gerais vigentes à época destes, não podendo ser invalidados por situações constituídas por mudanças de orientação geral.

Em mais uma análise, a equipe técnica manteve a impropriedade concluindo³ da seguinte forma:

² Documento digital nº 224563/2019.

³ Documento digital nº 67658/2020.





MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/10/2019 a 15/02/2020

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.
- Tópico - 2. Análise de Defesa.

Em resposta à irregularidade remanescente, a defesa apresentou os mesmos argumentos anteriores⁴, levando a equipe técnica a concluir sua análise, conforme segue:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em Pedido de Diligências⁵, entendeu que, muito embora a Secex tivesse se manifestado pela cessação do pagamento do benefício, pelo reenquadramento do servidor e pela confecção de um novo ato concessório, a equipe não teria se pronunciado quanto ao registro ou denegação do ato, considerando imprescindível o seu pronunciamento final.

Ademais, sobre a ascensão funcional em questão, o MPC entendeu persistirem dúvidas sobre o desenvolvimento funcional do beneficiário no que se refere à informação da escolaridade necessária para o provimento do cargo de Artífice de Encadernação, cargo anterior ao enquadramento no cargo de Oficial de

⁴ Documento digital nº 119375/2020.

⁵ Documento digital nº 230407/2020.





Apoio Administrativo. E finalizou reconhecendo a aplicação do instituto da decadência dos atos administrativos conforme julgados do STF.

Em novo exame das considerações apresentadas pela defesa⁶, a equipe sugeriu a denegação do ato de aposentadoria, dado que, em 1994, o servidor teria sido transferido do cargo de Artífice de Encadernação para Oficial de Apoio Administrativo, quando o correto seria Auxiliar de Apoio Administrativo, conforme a Lei nº 2.859/1994, anexo VII, caracterizando, assim, a ascensão funcional. Posteriormente, em 2003, o servidor fora reenquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio e não no cargo de Técnico Legislativo de nível Fundamental, consoante determinação da Lei nº 7.860/2002, anexo VII.

E ao final, apresentou as irregularidades transcritas adiante:

JOSE EDUARDO BOTELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) Ato e provento de aposentadoria do servidor JOÃO NETO DA SILVA MARTINS composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Artífice de Encadernação para Oficial de Apoio Administrativo e posteriormente para o cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal - Tópico - 2. Análise de Defesa

Devido ao Despacho exarado pelo Conselheiro Relator⁷, o qual considerou que no Relatório Técnico de Defesa, no tópico Análise da Defesa (doc. Digital nº 133424/2021, fl. 03), teria sido sugerida a denegação de registro do ato aposentatório e, que nesse mesmo relatório, no tópico Conclusão (doc. Digital 133424/2021, fls. 04/05), teria sugerido a “citação” do gestor acerca da irregularidade remanescente, determinou-se nova análise pela Secex Previdência.

⁶ Documento digital nº 133424/2021.

⁷ Documento digital nº 154361/2021.





Em cumprimento à determinação anterior, no último relatório de defesa⁸ constante nos autos a Secex sugeriu os seguintes encaminhamentos:

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.

b) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional, sob pena de denegação de registro.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitiu sua manifestação em atendimento à diligência do Ministério Público de Contas, bem como em contestação ao relatório supra.

Em relação à diligência que teria questionado sobre informação da escolaridade necessária para o provimento do cargo de Artífice de Encadernação, anterior ao enquadramento no cargo de Oficial de Apoio Administrativo, a defesa informou:

Inicialmente, em relação ao questionamento do Ministério Público de Contas, conforme documentação enviada em anexo (controle de vida funcional), depreende-se que o servidor fora declarado estável no cargo de Artífice de Encadernação em 01/03/90, tendo sido enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo em 28/04/94 e, por fim, enquadrado, em 04/11/03, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio.

Seguidamente, arguiu, em resumo, que o art. 19 do ADCT deveria ser interpretado como uma tentativa do legislador constituinte de *retirar dos beneficiários do art. 19 do ADCT, a condição de servidores com ingresso especial, ao viabilizar a sua integração completa no status de servidores efetivos comuns, inclusive pela forma de ingresso no serviço.* E afirma que a efetividade não dependeria da estabilidade, *sendo irrazoável entender a efetividade como elemento*

⁸ Documento digital nº 236983/2021.





substancial da qualidade de servidor público, sob pena de se criar servidor público inferiorizado.

Finaliza destacando:

Logo, o ato do servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, destacado no relatório técnico, deve ser preservado em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, do prazo decadencial previsto no art. 26 da lei n. 7692/02 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto à suposta irregularidade apontada no relatório técnico da Secex, pode-se afirmar que a investidura do cargo público e a estabilização foram materializadas, na boa-fé, com consubstanciação na doutrina e jurisprudência existente na época da ocorrência dos fatos descritos, não havendo em que se falar em responsabilização dos agentes públicos.

Tendo em vista o histórico acima relatado, passa-se a análise dos argumentos da defesa.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A aposentadoria do sr. João Neto da Silva Martins, servidor estabilizado constitucionalmente, fora concedida pelo Ato nº 195/2017, fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c com os artigos 58; 213, inciso III, alínea “a”; 215 e 216, ambos da Lei Complementar nº. 04/1990 e Lei nº. 7.860/2002.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de enfrentamento de dois importantes pontos: a) Estabilização pelo art. 19 do ADCT; a.1) Direito à vinculação ao RPPS; a.2) Direito à paridade; e b) Ascensão Funcional.

Tratar-se-á de ambos os temas, a seguir, considerando a complexidade que estes demandam.





3.1. Da estabilização pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

No presente caso, de acordo com a publicação do Ato nº 030/1990 constante nos autos, às fls. 80 e 81, do documento digital nº 248095/2017, verifica-se que o servidor foi declarado estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Sobre o assunto relativo a esses servidores, tem se instalado uma ampla discussão quanto às tentativas dos Estados-membros de ampliar os limites da estabilidade excepcional em suas constituições e legislações infraconstitucionais, segundo se constata nas ADI nºs 178/RS, 289/CE, 498/AM, 208/SC, 3609/AC, dentre outras. Em todas elas o posicionamento do STF tem sido no mesmo sentido de se vetar tais intentos.

Nesse sentido, vale citar a Lei Complementar nº 54, de 31/12/2001, do Estado de Roraima, que pretendeu incluir tais servidores no regime próprio de previdência estadual, apreciada pela ADI nº 5.111, de 20/09/2018, consoante se afigura *in verbis*:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

1. Com a edição da Resolução nº 3/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorreu o esvaziamento da eficácia do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49/2005 do mesmo órgão. Nesses casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes: ADI nº 2859/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/16; ADI nº 4365/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/15; ADI nº 1.979/SC-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/06; ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31/8/01.





2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, **promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99.**

3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (grifado)

Verifica-se, também, a pretensão de ampliar os direitos dos servidores estabilizados excepcionalmente, pela Constituição do Estado de Mato Grosso, com a inserção do art. 140-G, pela EC nº 98, de 26/05/2021. Segue o seu teor:

Art. 140-G da EC nº 98/2021

Art. 140-G. Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.





No julgamento parcial do mérito da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que questionou a constitucionalidade do dispositivo acima, a Des.^a Clarice Claudino da Silva, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim decidiu:

Decisão parcial da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000

DECIDO. Com fundamento no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **homologo, para que surtam os efeitos jurídicos almejados, os termos e condições constantes do acordo extrajudicial** (Id. 125837689); e, conseqüentemente, com escopo no artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente extinta, com resolução do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que prosseguirá tão-somente acerca da inconstitucionalidade, ou não, da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021). (grifado)

Sobre o acordo extrajudicial homologado, segue o seu conteúdo:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria **até o trânsito em julgado da presente ação direta**;

Item III – **O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado**, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas; (grifado)

Ainda sobre o tema, convém lembrar que nesse Tribunal de Contas tramita o Processo nº 513121/2021 relativo à consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres MT – PREVICACERES (ainda não julgada) indagando sobre a vinculação de





servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, a qual formulou os seguintes quesitos:

- a) O efeito vinculante da decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade se restringe somente à situação versada na ADI 5111, ou todas as demais leis editadas pelos outros entes federativos, análogas à Lei Complementar de Roraima, estão vinculadas a essa decisão?
- b) Se vinculadas à decisão proferida na ADI 5111 como fica a situação dos servidores:
 - b.1) estáveis que já implementaram os requisitos de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente para o trabalho?
 - b.2) estáveis que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária?
 - b.3) pensão por morte dos servidores estáveis que faleceram em atividade?
 - b.4) quais as providências que devem ser tomadas pelo ente federativo, para regularizar a situação previdenciária desses servidores, nos termos do art. 21 da LINDB?
- c) Se não vinculadas à decisão proferida na ADI 5111, será possível a concessão das aposentadorias dos servidores estáveis, com fundamento no art. 6º, 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003 e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, com direito à integralidade e paridade, ou deve ser aplicado a esses casos o art. 40, §1º, III, a ou b, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019?

A celeuma que envolve o tema, ainda, foi enfrentada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 1.157, de 28/03/2022, cuja ementa se reproduz a seguir:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na





estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: **“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

A fim de ser firmado um entendimento mais aprofundado sobre a temática em vigor, mister se faz destacar a diferença entre as definições dos institutos da efetividade e da estabilidade, ponto, inclusive realçado na deliberação do Tema de Repercussão Geral nº 1.157, transcrito anteriormente. O primeiro é um atributo do cargo público e o segundo da permanência no serviço público.

A efetividade é adquirida apenas após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e a estabilidade quando do cumprimento de determinados requisitos, podendo ser dividida em ordinária e extraordinária (excepcional).





A estabilidade ordinária é aquela prevista pelo art. 41 da CF/1988, o qual estabelece a sua aquisição após três anos consecutivos de efetivo exercício, pelos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo por concurso público. Já a estabilidade extraordinária é a disposta no art. 19 do ADCT e se aplica apenas àquelas pessoas que haviam ingressado na Administração Pública até cinco anos antes da promulgação da Carta Maior de 1988.

Assim, aqueles servidores agraciados pela estabilidade excepcional têm apenas garantido o direito de permanecerem no serviço público quando cumpridos os cinco anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não fazendo jus aos atributos da carreira, os quais são intrínsecos ao cargo efetivo.

Tal entendimento pode ser ratificado pelo julgado, abaixo registrado, da Suprema Corte Federal:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição





Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/97) (grifado)

Nessa mesma linha, reproduz-se, também, os julgados do Supremo Tribunal Federal, citados pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Tema nº 1.157:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público.** II - A jurisprudência desta Corte é **pacífica** no sentido de que **os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público.** III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 1238618 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 04/03/2020). (grifado)

Extrai-se do exposto que o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT possui o direito apenas à permanência no serviço público procedente do instituto da estabilidade, não sendo-lhe aplicado, em contrapartida, os atributos relativos à efetividade, visto que esta é inerente ao servidor admitido por meio de concurso público.

3.1.1. Do direito dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT à vinculação a regime próprio de previdência social

Relativamente à possibilidade de vinculação do servidor ao regime próprio de previdência dos servidores estaduais, pode se afirmar existir um consenso na jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a filiação ao RPPS se destinaria exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos.





Nessa esteira, convém mencionar novamente o trecho da ementa da decisão do Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI nº 5.111/RR:

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

(...)

2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, **promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. **Precedentes:** ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99. (grifado)**

(...)

Ainda nas palavras do Ministro nesse mesmo voto:

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade. Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade. (grifado)

Do mesmo modo o assunto foi tratado no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.157/2022, em que o Ministro Relator Alexandre de Moraes fundamentou o seu voto citando a jurisprudência da Corte:





“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.

2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (ARE 1069876 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 13/11/2017).

De acordo com o exposto, é razoável, inferir que o servidor agraciado pela estabilidade excepcional e, não pela efetividade, não poderia usufruir de atributos inerentes ao cargo público efetivo, como a vinculação a regime próprio dos servidores públicos.

Contudo, no caso específico de Mato Grosso, importa relatar a consulta realizada ao Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, pela MTPREV, em 09/09/2019, com o objetivo de obter a orientação técnica diante do posicionamento da Procuradoria Geral do Estado – PGE-MT acerca da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e Declaração de Tempo de Contribuição – DTC, relativo aos períodos de trabalho prestados por servidores com vínculos transitórios (temporário e exclusivamente comissionados) e empregados públicos.

A dúvida acerca da vinculação desses servidores ao RPPS se originava na Lei Estadual nº 4.491/1982, que havia definido em seu art. 5º como sendo segurados obrigatórios os servidores admitidos ou contratados, dentre outros, exceto os empregados de sociedades de economia mista. Em seu art.





11, ainda, previa a concessão de benefício de aposentadoria aos servidores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5º São obrigatoriamente segurados todos os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Cíveis e Militares, da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados sob qualquer forma, excluídos os empregados das sociedades de economia mista (Redação dada pela Lei nº 4542/1982),

(...)

Art. 11 Os benefícios assegurados pelo IPEMAT consistem, conforme a condição do segurado ou dependente, nos seguintes:

I - quanto aos servidores públicos em geral, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e os Policiais Militares:

- a) auxílio natalidade;
- b) pecúlio facultativo;
- c) empréstimos simples;
- d) financiamentos imobiliários (Redação dada pela Lei nº 4784/1984)

II - quanto aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aos contribuintes facultativos:

- a) auxílio natalidade;
- b) auxílio-doença;
- c) salário família;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria por implemento de idade;
- f) aposentadoria por tempo de serviço;
- g) aposentadoria especial;
- h) pecúlio facultativo;
- i) pecúlio compulsório;
- j) empréstimos simples;
- l) financiamentos imobiliários (Redação acrescida pela Lei nº 4784/1984).





Na referida consulta, a MTPREV relata que a Constituição Federal à época, atribuía aos entes a definição do regime previdenciário dos servidores com vínculo efêmero, mas tal legislação não havia sido editada, permanecendo uma lacuna legislativa na regulamentação do tema.

De fato, o §2º do art. 40 da CF/1988 (redação original) estabelecia que *a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários*.

O INSS não coadunando com esse entendimento, passou a emitir várias Notificações Fiscais a fim de cobrar o Estado pelas contribuições desses servidores (temporários, comissionados e empregados públicos), que deveriam ter sido repassadas àquela autarquia.

A mencionada consulta foi analisada e resultou na Nota Técnica SEI nº 6.331/2019/ME, a qual realizou um detido estudo sobre o histórico legislativo acerca do regime previdenciário do Estado de MT, que pode ser observado no quadro representativo, reproduzido sinteticamente abaixo:

Data	Legislação	Categorias Profissionais	Vínculo
13/03/1962	Lei Estadual nº 1.614/1961	Todos os funcionários civis e militares, ativos e inativos dos três Poderes do Estado	RPPS
29/12/1972	Lei Estadual nº 3.315/1972	Servidores estaduais da administração direta e indireta regidos sob o regime da CLT	RPPS
02/09/1982	Lei Estadual nº 4.491/1982	Todos os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Civis e Militares, da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados sob qualquer forma (art. 5º); Servidores regidos pela CLT e contribuintes facultativos	RPPS





		Empregados das Sociedades de Economia Mista	RGPS
09/09/1982	Decreto nº 2.039/1982	Todos os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Cíveis e Militares, da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados sob qualquer forma (art. 5º); Servidores regidos pela CLT e contribuintes facultativos	RPPS
		Empregados das Sociedades de Economia Mista	RGPS
15/10/1990	Lei Complementar nº 04/1990	Servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de MT regidos pela Lei nº 1.638/1961 ou pela CLT	RPPS
		Contratados por prazo determinado para excepcional interesse público (contratação nos termos do art. 263 e 264)	RGPS
16/12/1998	EC nº 20/1998	Servidores Efetivos	RPPS
		Todos os servidores não efetivados por concurso público e os celetistas (ocupantes de cargo exclusivo em comissão, cargos temporários e empregados de empresas públicas)	RGPS

Infere-se do quadro apresentado que a legislação previdenciária de Mato Grosso não fazia distinção entre servidores efetivos ou contratados, no que diz respeito ao regime previdenciário a que se submetiam.

Com a Lei Estadual nº 4.491/1982, considerou-se legalmente vinculados ao RPPS os servidores nomeados, admitidos e contratados sob qualquer forma, inclusive aqueles sob o regime celetista, excetuando-se os empregados de sociedade de economia mista.





A LC nº 04/1990 instituiu o Estatuto dos Servidores Estaduais, mas não abordou a situação dos estabilizados, e manteve a filiação ao RPPS dos servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, inclusive daqueles submetidos ao regime celetista, excluindo-se apenas os contratados temporariamente para atender excepcional interesse público, elencando quais seriam essas contratações, em seu art. 264:

Art. 264 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações motivadamente de urgência. (NR – LC nº 12, D.O. 13.01.92)

~~VI - atender a outras situações motivadamente de urgência.
(Redação original)~~

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público. (NR – LC nº 12, D.O. 13.01.92)

~~§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público. (Redação original)~~





Como se observa, a legislação local permitia expressamente a filiação ao RPPS de servidores com vínculo precário, sendo vetado somente a partir da publicação EC nº 20/1998, quando se restringiu esse direito aos servidores efetivos.

Cumprido realçar, ainda, os arts. 11, §1º, e 12 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, os quais assim dispõem:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Consoante se observa dos dispositivos transcritos acima, o §1º do art. 11, admite o mesmo raciocínio desenvolvido anteriormente. Contudo o art. 12 permite a filiação ao RPPS dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, inclusive daqueles que nem haviam cumprido o tempo necessário para usufruírem dessa regalia, no entanto dependeriam de previsão expressa em estatuto dos servidores.

Após a edição da CF/1988, quando se instituiu a estabilização excepcional pelo art. 19 do ADCT, a legislação mato-grossense não teve alteração substancial nesse sentido e, continuou-se a permitir a filiação ao RPPS de servidores cujo vínculo era tido como precário. Conforme visto, somente após a EC nº 20, de 16/12/1998, houve a previsão expressa de que somente os servidores efetivos poderiam se filiar ao regime próprio.





Ora, se permitia-se a filiação ao RPPS àqueles que poderiam ser demitidos a qualquer momento, em virtude de sua relação efêmera, incoerente seria não conceder tal direito a quem teve sua estabilidade reconhecida pela Carta Maior, ou seja, os estabilizados excepcionais, uma vez que não havia sido expedido nenhum dispositivo legal tratando especificamente dessa situação até a publicação da EC nº 20/1998.

Além disso, muitos dos servidores que possuíam o vínculo precário com o Estado e que foram agraciados pelo art. 19 do ADCT já estavam filiados ao RPPS por força da Lei nº 4.491/1982 e, assim, permaneceram, com respaldo da Lei Complementar nº 04/1990.

Em face da situação distinta à qual submeteu-se os servidores desse Estado, observa-se a necessidade de ponderação de decisões que venham tratar da filiação ao regime próprio de previdência.

Nesse sentido, a modulação dos efeitos das decisões judiciais é um instrumento criado pela Lei nº 9.868/1999 que, em seu art. 27, previu a restrição dos efeitos das decisões do STF com base na segurança jurídica ou excepcional interesse social. Veja-se:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O Código de Processo Civil abordou o mesmo instituto em seu art. 927, §3º, a saber:

Art. 927 (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.





A partir da leitura dos dispositivos acima, é possível inferir que, para que ocorra a modulação dos efeitos de uma decisão judicial, é necessário haver a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, previamente existente ou a alteração de uma jurisprudência dominante, a fim de se proteger, segundo o princípio da segurança jurídica, as relações consolidadas sob o prisma da constitucionalidade que, até a revogação/alteração de entendimento, pautava os atos da vida dos cidadãos.

No julgamento da ADI nº 5.111/2018/RR, sobre a modulação de seus efeitos, o Ministro Dias Toffoli explica que, durante o período entre a edição da lei questionada e a decisão definitiva, houve a defluência de dez anos, em que situações jurídicas foram constituídas com fundamento na legislação revogada. Assim, pelo princípio da segurança jurídica, modulou-se os efeitos da sentença a partir da publicação da ata do julgamento, para aqueles que já estivessem aposentados ou que possuíssem direito adquirido à aposentação.

Verifica-se abaixo o teor do trecho do voto do relator:

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO

Noto que decorreram cerca de 10 (dez) anos desde a edição do dispositivo questionado, que teve redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/2008, período no decorrer do qual determinadas situações jurídicas foram consolidadas sob a égide do preceito impugnado. Tendo isso em vista, proponho, com fundamento na segurança jurídica, a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), para que sejam deles ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria, a exemplo da providência tomada por essa Corte na ADI nº 4.876, de minha relatoria.





Nessa esteira, qualquer decisão no sentido de se desvincular do RPPS os servidores estabilizados excepcionalmente deve considerar a legislação pré-existente que lhes conferia esse direito, a qual perdurou após a promulgação da CF/1988 até a EC nº 20/1998 e que, de certa forma, manteve o vínculo legalmente permitido entre 1982 a 1998.

Ocorre que o acordo extrajudicial homologado pelo julgamento parcial do mérito da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, em virtude da inserção do art. 140-G pela EC nº 98/2021 na Constituição Estadual, foi mais além e limitou os efeitos da decisão no sentido de que deverão ser mantidos no RPPS os servidores já aposentados e os pensionistas, bem como aqueles que preencherem os requisitos para se aposentarem até o trânsito em julgado desta. E, ainda, afirmou a produção de efeitos vinculantes perante as ações individuais e civis públicas em curso ou transitadas em julgado.

Diante do exposto, considera-se que a filiação ao RPPS de MT, de servidores estabilizados excepcionalmente, ocorreu com respaldo legal, pelo menos entre a vigência da Lei Estadual nº 4.491/1982 até a promulgação da EC nº 20/1998, no entanto, deve-se respeitar a decisão judicial do Tribunal de Justiça que reconhece a garantia desse direito aos servidores aposentados, aos pensionistas e àqueles que tiverem o direito adquirido a aposentar-se na data em que ocorrer o trânsito em julgado.

3.1.2. Do direito dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT à paridade

De acordo com o Ato nº 195/2017, a aposentadoria do servidor requerente se fundamentou nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, o que lhe conferiria o direito à paridade.

Denota-se, entretanto, que a paridade é requisito atinente à efetividade e não à estabilidade, sendo, portanto, uma prerrogativa do cargo





efetivo, consoante se confirma pelo texto do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Por sua vez, o art. 7º da EC nº 41/2003, a que se refere o dispositivo mencionado estabelece o seguinte:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de **cargo efetivo** e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifado)

Da alusão supracitada não pairam dúvidas quanto à paridade ser atributo relativo ao cargo efetivo, logo, conexo à efetividade e não à estabilidade, o que leva a concluir que o servidor estabilizado excepcionalmente não faz jus a tal instituto.

O defendente justifica que o ato de aposentadoria do servidor deveria ser preservado em razão do princípio da segurança jurídica, da boa-fé, da proporcionalidade, bem como do prazo decadencial estatuído pelo art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.





No que tange aos argumentos da defesa há que se destacar a jurisprudência, também, dominante da Corte Suprema acerca da impossibilidade de convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais pelo decurso do tempo, consoante se destaca a seguir:

Impossibilidade de manutenção de servidores admitidos sem prévio concurso público após o advento da atual Constituição
Percebe-se que, como assentado pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes viola o disposto no art. 37, II, da CF/1988. Com efeito, não há possibilidade de servidor admitido para exercício de cargo temporário ser efetivado em cargo permanente em razão da natureza jurídica das funções que exerce. 6. Esse tem sido o entendimento desta Corte que, diante de circunstâncias diversas relativas à violação ao art. 37, II, assentou: (i) a vedação de provimento derivado (Súmula Vinculante 43); (ii) a manutenção de servidores/empregados públicos admitidos sem prévio concurso (...); (iii) **a impossibilidade de o passar do tempo sanar situações irregulares, rechaçando a tese do fato consumado** (...); (iv) a impossibilidade de transmutação do regime de cargo temporário para cargo efetivo. 7. A razão de decidir em todos esses casos é a mesma: impossibilidade de manutenção de servidores admitidos sem prévio concurso público após o advento da atual Constituição. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido, sendo inviável o provimento da pretensão recursal. [ARE 800.998 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 19-4-2016, DJE 89 de 4-5-2016.] (grifado)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Admissão, como empregada pública, anterior à CF/1988. Inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.546/92. ADI 982. Ascensão funcional. Impossibilidade. Nulidade da Portaria que a instituiu. Súmula Vinculante 43. **4. Situações inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do tempo.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. [ARE 943.787 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 6-11-2018, DJE 250 de 23-11-2018.] (grifado)

Em seu voto, no Tema nº 1.157, o Ministro Alexandre de Moraes salienta que a Jurisprudência da Corte Maior é firme no sentido de que *não podem ser consolidadas pelo decurso do tempo as situações flagrantemente inconstitucionais* e apresenta os julgados abaixo no mesmo sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. ANULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.





1. Não procede a arguição de nulidade formulada pela impetrante, fundada em suposta ausência de notificação para integrar o PCA em questão, haja vista a sua absoluta ciência do procedimento administrativo, seja na qualidade titular interina do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, seja na qualidade de postulante ao referido cargo.

2. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

(MS 30294, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe. 10/06/2019).

EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando





se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.” (RE 817338, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 31/07/2020)

Denota-se nos julgados citados, a alusão ao art. 54 da Lei 9.784/1999, o qual trata da decadência dos atos administrativos, a ser reproduzido abaixo:

Lei nº 9.784/1999

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Conforme visto no entendimento do STF, a administração pública poderia anular seus atos eivados de ilegalidade antes da configuração do prazo de decadência de cinco anos, todavia podendo fazê-lo a qualquer tempo nos casos de comprovada má-fé e de flagrante inconstitucionalidade.

Há que se notar, ainda, que o art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002, em que se pauta as alegações da defesa, possui redação praticamente idêntica à do referido art. 54, a saber:

Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.





Logo, é possível considerar a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à situação em pauta, dado que ambas se diferem apenas quanto à estimação do prazo decadencial.

Com isso, não é possível considerar a alegação da defesa de que o ato de aposentadoria do servidor requerente deveria ser preservado pelo instituto da decadência, primeiro, porque, não se está aqui rechaçando o direito do servidor a aposentar-se, mas tão somente demonstrando que a ele não se aplica a paridade. Segundo, porque, ao se tornar sem efeito as repercussões da paridade, o servidor não seria prejudicado nos valores recebidos até o momento, uma vez que lhe é garantido a irredutibilidade salarial, bem como o valor real de seus proventos pela recomposição salarial do art. 29-B da Lei nº 8.213/1991.

3.1.3. Do direito dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT à progressão na carreira

Outro ponto de discussão do presente processo gravita em torno da caracterização de ascensão funcional do servidor Sr. João Neto da Silva Martins que teria sido enquadrado em cargo para o qual se exigia nível de escolaridade fundamental e, posteriormente, a cargo cuja condição seria a de nível médio.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do tópico anterior, não haveria que falar em progressão funcional do servidor, uma vez que, a partir do momento em que se considera a sua estabilização excepcional pelo art. 19 do ADCT e a sua não aprovação em concurso público, este não faz jus à efetividade, portanto, não se aplicam a ele os atributos do cargo efetivo, tampouco da carreira.

Mais uma vez, transcreve-se o ensinamento trazido pela jurisprudência do STF:





Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. **A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. **Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal.** Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título." (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/97) (grifado)

No entanto, insta salientar, novamente, que os servidores estabilizados, embora não tenham o direito à progressão na carreira, em virtude do princípio da irredutibilidade salarial, aludido supra, fazem jus à manutenção dos valores remuneratórios até então percebidos, garantindo-lhes o valor real dos proventos mediante recomposição inflacionária disposta no art.29 – B da Lei nº 8.213/1991.

3.1.3.1. Da ascensão funcional

Não obstante a conclusão de que o servidor não poderia usufruir dos atributos inerentes ao cargo efetivo, como a progressão na carreira, visto que esta seria uma prerrogativa do servidor concursado, necessária se faz a análise da ocorrência da ascensão funcional e/ou transposição de cargos, uma





vez que o Ministério Público de Contas, em Pedido de Diligências⁹, sobre o assunto em questão, entendeu persistirem dúvidas acerca da graduação necessária para o exercício do cargo de Artífice de Encadernação, e, ainda, se este tiver sido extinto e abrangido pelo cargo de Oficial de Apoio Administrativo, a defesa deveria prestar os devidos esclarecimentos.

Nesse sentido, logra-se traçar a diferença entre provimento originário e derivado de cargo público. O primeiro refere-se ao preenchimento do cargo, pela nomeação, sem que haja um vínculo anterior com a administração pública. O segundo, por sua vez, depende da existência desse vínculo prévio.

Dentre as formas de provimento derivado consideradas constitucionais, encontram-se arroladas pela Lei nº 8.112/1990 as seguintes:

- Promoção: forma de elevação do servidor de uma classe para outra, dentro da mesma carreira;
- Aproveitamento: retorno à atividade de servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado. (art. 30);
- Readaptação: investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida em sua capacidade física ou mental (art. 24);
- Reversão: retorno do servidor aposentado à atividade (art. 25);
- Reintegração: reinvestidura do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultando de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial (art. 28);
- Recondução: retorno do servidor a cargo anteriormente ocupado decorrente de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo (art. 29).

⁹ Documento digital nº 230407/2020.





De modo contrário, outras maneiras de provimento derivado, tais como a transposição, transferência e ascensão foram veementemente rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais merecem ser, também, definidas:

- Transposição: ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso¹⁰;
- Transferência: passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder (art. 23 da Lei nº 8.112/1990, suspenso pelo RSF nº 46/1997);
- Ascensão: ocupação pelo servidor de cargo público de carreira diferente da que pertencia.

Nessa esteira, o STF, em inúmeras decisões, condenou tais institutos administrativos, como se observa a seguir:

● Precedente Representativo

Ação direta de inconstitucionalidade. **Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.** O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. **Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.** O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 9ª. Edição. São Paulo: Atlas. 1998.





o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

[ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, *DJ* de 13-11-1992.] (grifado)

• Viola a ordem constitucional a investidura por ascensão funcional

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou ter havido provimento derivado de cargo público, o que seria incompatível com a atual ordem constitucional. (...) Nesse contexto, vale ressaltar que esta Corte, por meio de julgamento da [ADI 837](#), Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 25.6.1999, reafirmou o entendimento exarado na [ADI 231](#), no sentido de que **são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.** (...) O Tribunal de origem, portanto, ao assentar a inconstitucionalidade da transposição de cargos no caso, na modalidade de provimento derivado mediante acesso, por violação ao princípio do concurso público, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal ao indeferir a possibilidade de evolução salarial no cargo atualmente ocupado. [ARE 1.183.394, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 1º-2-2019, *DJE* 23 de 6-2-2019.] (grifado)

(...) **manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público, na linha da jurisprudência deste Tribunal** (...). Dessa forma, confirmo a medida cautelar e julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do Estado de São Paulo 763/1994. [ADI 1.342, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 2-9-2015, *DJE* 239 de 26-11-2015, republicação no *DJE* 245 de 4-12-2015.] (grifado)

• Viola a ordem constitucional a investidura em cargo por meio de transferência de servidores

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro Bandern e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. (BDRN) para órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. **Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público.** [ADI 3.552, voto do rel. min. Roberto Barroso, P, j. 17-3-2016, *DJE* 69 de 14-4-2016.] (grifado)





Conquanto a análise dos julgados acima afaste toda sorte de dúvidas em relação à possibilidade de provimento derivado por transferência, transposição e ascensão, há casos em que esses institutos se apresentam como uma mera “reestruturação”. Todavia uma análise mais meticulosa conduz à conclusão de que se trata de provimento derivado, uma vez que, os servidores pertencentes a uma determinada carreira, sem a aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, passam a integrar outra diferente daquela na qual foram legitimamente admitidos.

Há casos em que esse deslocamento de servidores ocorre entre carreiras, cujo concurso público exigia provas de níveis de dificuldade diferentes, fator esse utilizado justamente para distinguir um cargo do outro, bem como suas atribuições e salários.

Não obstante a impossibilidade de admissão no sistema jurídico de qualquer forma de provimento derivado sem a prévia aprovação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a mitigação de tal rigor para os casos em que a ascensão, transposição ou transferência tenha se dado anteriormente à pacificação desse entendimento, o qual ocorrera em 17/02/1993, conforme se observa nas citações a seguir:

● **Aplicação do princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992**

O recurso não merece acolhida. Extrai-se dos autos que a autora ingressou no serviço público em 21/12/1961, no cargo de Datiloscopista, sendo transposta ao cargo de Delegado de Polícia em 02/04/1990. Dispõe o enunciado da Súmula Vinculante 43 (...). Não obstante, esta Corte tem decidido pela subsistência dos atos ocorridos entre 1987 a 1992, (...). Com a edição da Carta da República, ficou instituído o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), **sendo que o STF, somente em 17.02.1993, na MC na ADI 837-4, suspendeu a eficácia do art. 8º, III e do art. 10, X, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, com efeito ex nunc, prevalecendo a orientação do não cabimento de concursos internos e, na sessão realizada em 27.08.1998, foi julgado o mérito da referida ADI, sendo declaradas inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, com efeito ex nunc.** Desta forma, como a transposição da





parte autora ocorrera em 02/04/1990, não há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na esteira da jurisprudência desta Corte.

[RE 995.113, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 14-3-2018, DJE 51 de 16-3-2018.]

3. É certo que, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a parte recorrida, ao lograr aprovação em concurso interno, não teria preenchido os requisitos necessários para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, frisa-se, admitido pela ordem constitucional anterior. Com o advento da nova ordem constitucional passou a ser exigida a aprovação em concurso público para o ingresso em cargos que não integram a carreira na qual o servidor se encontrava anteriormente investido, sendo que tal entendimento restou consagrado no enunciado de Súmula 685/STF, o qual passou a ter efeitos vinculantes com a aprovação do enunciado 43/STF. 4. Conforme consta na decisão monocrática ora impugnada, o autor tomou posse em 14.08.1992, após o provimento de apelação em mandado de segurança, a qual transitou em julgado. A autoridade de tal decisão definitiva está sendo contestada na presente ação rescisória que, após 15 anos à aprovação do recorrido em concurso interno para o cargo de Delegado de Polícia, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo transcorrido já 23 anos da data da posse e a situação do recorrido ainda não encontrou o seu desfecho final. 5. Assim, em razão da adoção de interpretação que buscou a aplicação mais razoável da norma, o recorrido teve provido o seu recurso especial que julgou improcedente a presente ação rescisória que visa desconstituir mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo à nomeação em concurso interno realizado em 1991, sob a vigência da atual Constituição. 6. Entender de forma distinta, após decorridos mais de 20 anos de exercício do cargo pelo recorrido, resguardado por sentença judicial transitada em julgado, e exigir-lhe a realização de concurso público para o provimento originário do cargo de delegado no qual provavelmente se aposentaria, levaria por violar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

[RE 552.145 AgR, voto do rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 27-10-2017, DJE 258 de 14-11-2017.]

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos *ex nunc*. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos *ex nunc*, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões “acesso e ascensão”, do art. 13, § 4º, “ou ascensão” e “ou ascender”, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS,





concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em **17-2-1993** (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido. [RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015.]

Nessa perspectiva, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, mostram-se aceitáveis as formas de provimento derivado ocorridas, até **17/02/1993**, por meio de ascensão, transposição ou transferência.

Finalmente, a Corte Suprema assentou o entendimento no sentido de que o provimento de cargo público deve se dar, única e exclusivamente, por concurso público, consoante alicerçado pela Súmula nº 685 e pela Súmula Vinculante nº 43, citadas a seguir:

Súmula nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante nº 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Vencidas as definições e entendimentos atinentes ao tema, importante se faz a retrospectiva funcional do servidor, a fim de verificar a escolaridade exigida e as atribuições dos cargos que ocupara até a sua aposentadoria.

De acordo com a documentação encaminhada referente à aposentadoria concedida ao Sr. João Neto da Silva Martins, destaca-se os principais eventos registrados em seu histórico funcional:





Data	Legislação	Registro funcional
01/11/1977	-	Admitido para exercer a função de Estafeta
20/01/1981	Lei nº 4.268/1980	Reclassificação na categoria funcional de Artífice de Artes Gráficas – LT-PLART-1700
01/02/1985	Lei nº 4.828/1985	Enquadrado no cargo de Artífice de Encadernação – LT-PLART-1500
12/01/1987	Lei nº 5.082/1986	Enquadrado no cargo de Artífice de Encadernação, PLLT- 40
01/03/1990	Art. 19 do ADCT	Considerado estável no serviço público, no cargo de Artífice de Encadernação – PL54
01/12/1992	Decreto-Legislativo nº 2.730/1992	Enquadrado no cargo de Artífice de Encadernação – Referência 09
28/04/1994	Decreto-Legislativo nº 2.859/1993	Enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo
04/11/2003	Lei nº 7.860/2002	Enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio

Documento digital nº 248095/2017

Iniciar-se-á a análise da vida funcional do servidor a partir da Lei nº 4.268/1980, tendo em vista ter sido a primeira legislação a estabelecer o enquadramento do servidor após a sua admissão no serviço público.

À época, sob o comando da mencionada lei, o servidor havia sido enquadrado no cargo de Artífice de Artes Gráficas – Código LT-PLART-1700, cargo este classificado pelo art. 1º no Grupo VI e desdobrado em uma categoria pelo art. 2º. Consoante se observa a seguir a lei não especificou o nível de graduação do cargo:





Art. 1º A estrutura básica da Assembleia Legislativa passa a constituir-se dos seguintes Grupos, assim definidos:

(...)

GRUPO VI - ARTESANATO - designado pelo código PLART-1700 ou LT-PLART-1700, compreende categorias funcionais, integradas de cargos de provimento efetivo ou sob o regime CLT, com atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

Art. 2º Os grupos de que trata o Artigo 1º desdobram-se nas seguintes categorias:

(...)

GRUPO VI - ARTESANATO: Categorias: Artífice de Artes Gráficas;

Em seguida, o servidor fora enquadrado no cargo de Artífice de Encadernação – LT-PLART-1500, pela Lei nº 4.828/1985, que modificou a estrutura organizacional do Poder Legislativo e definiu, em seu art. 10, a estrutura básica da Assembleia Legislativa:

Art. 10 A estrutura básica da Assembleia Legislativa é constituída dos Grupos assim definidos:

(...)

Grupo VI - Artesanato, do quadro permanente, designado pelo Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, compreendendo categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo ou sob o regime de C.L.T., com atividades de natureza permanente, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

No art. 22 a mesma lei dispõe sobre a criação de cargos no Poder Legislativo:

Art. 22 Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Legislativo:

(...)

Grupo VI - Artesanato - Categoria: Artífice - um (1) cargo de Artífice de Artes Gráficas, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; três (3) cargos de Artífice de Eletricidade, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; dois (2) cargos de Artífice de Carpintaria, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; um (1) cargo de Artífice de Instalação Hidráulica, Código PLART-





1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; um (1) cargo de Artífice de Alvenaria, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; um (1) cargo de Artífice de Manutenção de Máquinas de Escrever, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; um (1) cargo de Artífice de Manutenção de Aparelho de ar-condicionado, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; um (1) cargo de Artífice de Mecânico, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; três (3) cargos de Artífice de Telex, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; quatro (4) cargos de Artífice de PABX, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40; **dois (2) cargos de Artífice de Encadernação, Código PLART-1500 ou LT-PLART-1500, Referências 16 a 40.** (grifado)

No entanto, em seu anexo, a Lei nº 4.828/1985, ao se referir aos cargos do Grupo VI os classifica como Grupo III, na categoria de nível superior. Veja-se:

QUADRO PERMANENTE
GRUPO V - SERVIÇOS AUXILIARES
Categorias:

Nº DE OCUPANTES	CÓDIGO	REF.	DISCRIMINAÇÃO
03 01 01 02	PLSA-1400 ou LT-PLSA-1400 PLSA-1400 ou LT-PLSA-1400 PLSA-1400 ou LT-PLSA-1400 PLSA-1400 ou LT-PLSA-1400	30 a 40 30 a 40 30 a 40 30 a 40	Fotógrafo Desenhista Administrador de Prédio Agente Postal
140 35	PLSA-1400 ou LT-PLSA-1400 PLSA-1400 ou LT-PLSA-1400	20 a 40 16 a 20	Agente Administrativo Legislativo Auxiliar de Agente Administrativo Legislativo.
182			

QUADRO PERMANENTE
GRUPO III - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
Categoria: Outras atividades de Nível Superior

Nº DE OCUPANTES	CÓDIGO	REF.	DISCRIMINAÇÃO
09 03 02 01 01 01	PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500	16 a 40 16 a 40 16 a 40 16 a 40 16 a 40 16 a 40	Artífice de Artes Gráficas Artífice de Eletricidade Artífice de Carpintaria Artífice de Instalação Hidráulica Artífice de Alvenaria Artífice de Manutenção de Máquinas de Escrever
01	PLART-1500 ou LT-PLART-1500	16 a 40	Artífice de Manutenção de Aparelho de Ar Condicionado
01 03 04 02 04	PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500 PLART-1500 ou LT-PLART-1500	16 a 40 16 a 40 16 a 40 16 a 40 16 a 40	Artífice de Mecânica Artífice de TELEX Artífice de PABX Artífice de Encadernação Artífice Legislativo
32			





Por se tratar de uma lei bastante antiga, é possível que a versão baixada do site da AL/MT¹¹ contenha algum erro de sobreposição das informações do anexo, pois, pela lógica estabelecida no texto legal, percebe-se que a sequência da disposição dos grupos se mostra equivocada. Primeiro se observa o Grupo V e, em seguida o Grupo III.

Assim, não foi possível identificar qual seria a graduação exigida para o cargo ocupado pelo servidor em questão.

Mais tarde, enquadrou-se o servidor no cargo de Artífice de Encadernação, PLLT- 40, nos termos da Lei nº 5.082/1986, a qual estabelecia no art. 2º a previsão de novos cargos, os quais estariam descritos em anexo único, porém este não se encontra disponibilizado quando da consulta à lei no site da AL/MT¹², o que não permite, de igual modo, identificar o nível de escolaridade exigido para o respectivo cargo.

A declaração de estabilidade excepcional¹³ do servidor, nos termos do art. 19 do ADCT, aconteceu em seguida, quando ocupava o cargo de Artífice de Encadernação e, posteriormente, por meio do Decreto nº 2.859/1993, o servidor foi reenquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo.

O decreto em questão dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo. Em seu Capítulo II estabelece algumas definições, as quais merecem destaque:

Art. 3º Para os efeitos deste decreto legislativo considera-se:

I – CARGO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor;

¹¹ Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=4828&anoNorma=1985&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=>

¹² Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=&palavraChave=&numeroNorma=5082&anoNorma=1986&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=>

¹³ Documento digital nº 248095/2017, fl. 80.





(...)

IV – CLASSE: é o desdobramento do cargo em uma escala hierárquica, de acordo com o interstício da referência de vencimentos, representado em algarismos romanos;

(...)

VII – CARREIRA: compreende a classe de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, **escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior**;

VIII – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: é o conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

IX – QUADRO DE PESSOAL: é o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, quantitativamente indicados e distribuídos em categorias;

(...)

XVII – ENQUADRAMENTO: é o processo através do qual os servidores serão enquadrados nos cargos previstos nas carreiras criadas pelo presente Decreto, respeitada a situação funcional de cada um, podendo ser feita em duas modalidades:

a) enquadramento funcional automático, que consiste no enquadramento do servidor por **transposição do respectivo cargo de nível hierárquico atual para igual nível hierárquico na escala funcional do novo sistema de carreiras**;

b) reenquadramento funcional, que consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados. (grifado)

Segue o Decreto, em seu art. 4º, dispondo que a carreira é composta por cargos e estes serão subdivididos em níveis, e em seu art. 12 define o enquadramento dos servidores aos cargos conforme o Anexo I.

Reproduz-se o teor dos mencionados artigos abaixo:

Art. 4º A carreira é composta por cargos que se subdividirão em níveis, ficando definidos nos seguintes grupos:

I - atividades de Nível Superior - NS;

II - atividades de Nível Médio - NM;

III - atividades de Nível Básico - NB;

IV - atividade de Nível Elementar - NE;





Art. 12 Os servidores serão enquadrados nos cargos de acordo com o Anexo I deste decreto legislativo, conforme o Plano de Enquadramento constante do Anexo VII e com atribuições estabelecidas no Anexo XII, respeitado o direito adquirido.

O Anexo I, por sua vez, criou a carreira do quadro de pessoal conforme a seguir:

ANEXO I
CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETRARIA DA ASSEMBLÉIA

Símbolo	Quantidade	Cargo (Denominação)	Classe	Referência	Representação
NE	53	Agente de Apoio Legislativo	I	01 a 03	60%
			II	04 a 07	60%
			III	08 a 14	60%
NB	79	Auxiliar de Apoio Legislativo	I	07 a 09	60%
			II	10 a 13	60%
			III	14 a 20	60%
NM	287	Oficial de Apoio Legislativo	I	15 a 17	70%
			II	18 a 21	70%
			III	22 a 28	70%
NM	113	Assistente de Apoio Legislativo	I	20 a 22	70%
			II	23 a 26	70%
			III	27 a 33	70%
NS	96	Técnico de Apoio Legislativo	I	28 a 29	100%
			II	30 a 33	100%
			III	34 a 41	100%

O Anexo VII trouxe a correlação entre os cargos antigos e os criados pelo presente decreto, em que se pode verificar que o cargo de Artífice de Encadernação (Artífices – outros), ocupado pelo servidor, corresponde - até por exclusão (Artífice de Telecomunicação), com o de Auxiliar de Apoio Legislativo, conforme segue:

ANEXO VII
CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ESTRUTURA ATUAL E DAS FUNÇÕES NOVAS CRIADAS COM OS CARGOS QUE COMPÕEM A NOVA CARREIRA

Cargos	
Situação Atual	Situação Proposta
Agente de Portaria Legislativo Agente Legislativo Garçom (função nova)	Agente de Apoio Legislativo





Ascensorista (função nova)	
Artífices (A.Gráfica/Elet./Carp./I.Hidr./e outros)	
Oficial Legislativo	Auxiliar de Apoio Legislativo
Assistente de Plenário	
Cinegrafista (função nova)	
Administrador do Prédio	
Auxiliar de Enfermagem	
Recepcionista	
Artífice de Telecomunicação	
Atendente de Consultório (função nova)	
Agente Postal	
Repórter Fotográfico	Oficial de Apoio Legislativo
Auxiliar de Processamento de Dados (função nova)	
Assistente Legislativo	
Arquivista (função nova)	
Agente de Transporte Legislativo	
Agente de Segurança Legislativo	

O Anexo XII, por sua vez, apresenta as atribuições de cada cargo, bem como a qualificação exigida. Nota-se que para o cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo exigia-se o 1º grau completo e para o Oficial de Apoio Legislativo o 2º grau incompleto, com destaque para a única possibilidade em que para este último a exigência seria a de 1º grau completo se a lotação fosse no Gabinete da Presidência:

ANEXO XII DAS ATIVIDADES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1. GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATIVIDADES DE GRAU BÁSICO

cargo: OFICIAL DE APOIO LEGISLATIVO

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

- dirigir veículo leve, acionando os comandos de marcha e direção;
- transportar pessoas ou cargas;
- zelar pela manutenção e conservação do veículo sob sua responsabilidade;
- executar outras atividades correlatas.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:

- 1º grau completo
- habilitação profissional.

ATIVIDADES DE GRAU MÉDIO

cargo: OFICIAL DE APOIO LEGISLATIVO

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

- assessorar em serviços diversos no setor;
- efetuar e atender telefonemas;
- redigir e datilografar ofícios e correspondências de rotina;
- organizar e manter arquivos de documentos;
- efetuar serviços de preparo e despacho de correspondências em geral;
- agendar compromissos da chefia, dispondo horário de reuniões, entrevistas, solenidades e outros;
- coletar dados, consultando documentos, arquivos, para obter informações necessárias ao cumprimento da rotina;
- registrar e distribuir correspondências e outros;
- executar outras atividades correlatas.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:

- 2º grau incompleto





2. SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

ATIVIDADES DE GRAU BÁSICO

cargo: **AUXILIAR DE APOIO LEGISLATIVO**

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

- atender a serviços diversos no plenário;
- executar trabalhos internos e externos de coleta e entrega de documentos e outros;
- efetuar reprodução de documentos;
- protocolar a entrada e a saída de documentos e outros.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:

- 1º grau completo

ATIVIDADES DE GRAU MÉDIO

cargo: **OFICIAL DE APOIO LEGISLATIVO**

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

- dirigir veículo leve, acionando os comandos de marcha e direção;
- transportar pessoas ou cargas;
- zelar pela manutenção e conservação do veículo sob sua responsabilidade;
- secretariar, auxiliando em serviços diversos no setor;
- efetuar e atender telefonemas;
- redigir e datilografar correspondências de rotina;
- recepcionar e acompanhar visitantes;
- agendar compromissos da chefia, dispondo horários de reuniões e outros;
- coletar dados, consultando documentos, arquivos, para obter informações necessárias ao cumprimento da rotina;
- transcrever no microcomputador toda documentação lida em plenário;
- conferir todo material transcrito, segundo as normas de padronização, obedecendo a seqüência regimental;
- organizar e manter arquivo de documentos e disquetes sempre em ordem;
- efetuar serviços de preparo e despacho de correspondências em geral;
- controlar sinais vitais do paciente;
- preparar paciente para atendimento;
- ministrar medicamentos e tratamentos, atendendo as prescrições médicas;
- efetuar e prestar pequenos socorros;
- executar outras atividades correlatas.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:

- 2º grau incompleto
- Curso Auxiliar de Enfermagem - Habilitação
- habilitação profissional para as tarefas de motorista.

Convém ressaltar que em ambos os cargos (Auxiliar de Apoio Legislativo e Oficial de Apoio Legislativo) a graduação necessária não era a de nível médio (2º grau completo), mas a de nível fundamental (1º grau completo ou 2º incompleto).

Dessa forma, nos termos do Decreto-Legislativo nº 2.859/1993, o servidor deveria ter sido enquadrado no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo e não no de Oficial de Apoio Legislativo.





Por último, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio pela Lei nº 7.860/2002. O art. 17 da citada lei previa o seguinte:

Art. 17 A carreira é composta por cargos que se subdividirão em classes e ou categorias em níveis, ficando definidos nos seguintes grupos:

I - Técnico Legislativo de Nível Fundamental - TLNF;

II - Técnico Legislativo de Nível Médio - TLNM;

III - Técnico Legislativo de Nível Superior - TLNS;

IV - Procurador Legislativo - PL.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Legislativo e Auxiliar de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental; os atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Apoio Legislativo e Assistente de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio; e os ocupantes do atual cargo Técnico de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior. (grifado)

Da leitura do dispositivo acima e, considerando as definições dos cargos estabelecidas pelo Decreto-Legislativo nº 2.859/1993, a transição de cargos, originalmente, de nível fundamental para cargos de nível médio, realizada pela Lei nº 7.860/2002 é considerada como ascensão funcional ilegal, posto que ocorrida após a data da pacificação de entendimento pelo STF (17/02/1993).

A mencionada lei alocou servidores em cargo público de carreira diferente e com nível de escolaridade superior ao que fora legitimamente admitido. Aspecto esse utilizado justamente para distinguir um cargo do outro pela legislação anterior, bem como suas atribuições e salários.





Consoante demonstrado, o servidor foi declarado estabilizado constitucionalmente no cargo de Artífice de Encadernação. Pelo Decreto nº 2.859/1993, este cargo foi transformado no de Auxiliar de Apoio Legislativo (1º grau completo), o que viria a ser o cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental pela Lei nº 7.860/2002.

Conclui-se, portanto, que o servidor sr. João Neto da Silva Martins foi ascendido ilegalmente para o cargo de Oficial de Apoio Legislativo e, posteriormente para o de Técnico Legislativo de Nível Médio.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto, verifica-se que a filiação ao RPPS de MT, de servidores estabilizados excepcionalmente, ocorreu com respaldo legal, pelo menos entre a vigência da Lei Estadual nº 4.491/1982 até a promulgação da EC nº 20/1998, no entanto, deve-se respeitar a decisão judicial do Tribunal de Justiça, na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, em virtude da inserção do art. 140-G pela EC nº 98/2021 na Constituição Estadual, que reconhece a garantia desse direito aos servidores aposentados, aos pensionistas e àqueles que tiverem o direito adquirido a aposentar-se na data em que ocorrer o trânsito em julgado da referida ação.

No que tange ao direito à paridade, por ser atributo relativo ao cargo efetivo, logo, conexo à efetividade e não à estabilidade, conclui-se que o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT não faz jus a tal instituto.

Do mesmo modo, demonstrou-se que o servidor, também, não tem direito à progressão funcional, uma vez que, a partir do momento em que se considera a sua estabilização excepcional pelo art. 19 do ADCT e sua não aprovação em concurso público, este não possui o direito à efetividade, portanto, não se aplicam a ele os atributos do cargo efetivo, tampouco da carreira.





Por derradeiro, constatou-se que o servidor foi declarado estabilizado constitucionalmente no cargo de Artífice de Encadernação. Pelo Decreto nº 2.859/1993, este cargo foi transformado no de Auxiliar de Apoio Legislativo (1º grau completo), o que viria a ser o cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental pela Lei nº 7.860/2002. Assim, o servidor, sr. João Neto da Silva Martins, foi ascendido ilegalmente para o cargo de Oficial de Apoio Legislativo e, posteriormente para o de Técnico Legislativo de Nível Médio.

Ressalta-se que o servidor não seria prejudicado nos valores recebidos até o momento, uma vez que lhe é garantido a irredutibilidade salarial, bem como o valor real de seus proventos pela recomposição prevista pelo art. 29-B da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, mantém-se a irregularidade referente à ascensão funcional ilegal.

5. CONCLUSÃO

Desse modo, e, em conformidade com o art. 141, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.
- Determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja elaborado com base no nível de escolaridade relativo ao cargo originário (nível fundamental), e que, nos termos da Lei nº 7.860/2002, se configura no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo; e
- Registro do ato de aposentadoria retificado;





É o relatório.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso em Cuiabá/MT, 21 de junho de 2022.

(assinatura digital)

KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE
Auditor Público Externo

